



**FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MENEZES & ASSOCIADOS
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.**

NEWSLETTER | SETEMBRO – NOVEMBRO 2017

DESTAQUES

Coeficiente de Atualização de Rendas

Publicado o coeficiente de atualização dos arrendamentos urbanos e rurais

pág. 2

Responsabilidade do Condomínio

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14 de setembro de 2017

pág. 3

Oposição à Aquisição de Nacionalidade

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 7/2017, de 16 de novembro de 2017

pág. 3

Artigo da Atualidade

O Sistema Braille em Portugal

pág. 6

BREVES

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto

Entrou em vigor, no dia 21 de novembro de 2017, a Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, efetuando várias alterações no âmbito da legislação penal.

Aviso n.º 11053/2017, de 25 de setembro

Foi publicado o coeficiente de atualização dos arrendamentos urbanos e rurais, para vigorar durante o ano de 2018, fixado em 1,0112.

Diretiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro

Diretiva que estabelece as regras relativas aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia.

JURISPRUDÊNCIA I

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2017, de 13 de setembro

Foi declarada inconstitucional, com força

obrigatória geral, a norma que *“impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.”*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de outubro

Fixada jurisprudência nos termos seguintes: *“As declarações para memória futura, prestadas nos termos do art. 271.º do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código.”*

**Acórdão do Supremo Tribunal
Administrativo n.º 7/2017, de 16 de
novembro**

Uniformizada jurisprudência no sentido de que, “*Só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do art.º 272.º do Código do Processo Civil.*”.

JURISPRUDÊNCIA II

**Acórdão do Tribunal da Relação de
Évora, de 14 de setembro de 2017**

O Tribunal da Relação de Évora decidiu que o condomínio, representado pela respetiva administração, é responsável pelo pagamento de indemnização devida aos condóminos por “*danos na sua fração provocados por infiltrações de água resultantes da impermeabilização*

deficiente da rampa de acesso à garagem comum do edifício.”.

Sublinhou o Tribunal que, nos termos estabelecidos na lei, “*quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, responde pelos danos que a coisa causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.*”.

Assim, recaindo sobre o condomínio a obrigação de conservação das partes comuns do edifício e, não tendo sido ilidida a presunção de culpa que sobre si recai, é o mesmo responsável pelos danos causados pelas referidas infiltrações.

**Acórdão do Tribunal da Relação de
Lisboa, de 12 de outubro de 2017**

Decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, em conformidade com o disposto na lei, que a diminuição da retribuição mensal, em consequência da redução do volume de negócios da entidade empregadora, constitui contraordenação muito grave, ainda que tenha a mesma sido previamente acordada com os trabalhadores.

No entanto, entendeu o Tribunal que “*o acordo dos trabalhadores, bem como o circunstancialismo do qual decorra a diminuição do volume de negócios no período de referência, deve ser sopesado na ponderação a efetuar acerca da medida da coima*”, não sendo esta aplicada no seu máximo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08 de novembro de 2017
Configura uma situação de publicidade enganosa, punível com coima de € 3.000,00 a € 44.891,81, a campanha publicitária que transmite uma mensagem que, não sendo clara nem completa, nomeadamente quanto ao preço total do produto, induz em erro o seu destinatário, ficando este com uma percepção que não corresponde inteiramente à realidade.

Assim, e de acordo com o entendimento deste Tribunal, o “*exagero publicitário*” ou “*artifício do comércio*”, praticado com o objetivo de atrair consumidores e levá-los a adquirir o produto em causa, viola regras básicas do direito da publicidade, designadamente o princípio da defesa do consumidor.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09 de novembro de 2017

No âmbito da regulação das responsabilidades parentais e, na ausência de acordo quanto à fixação da residência do menor, o Tribunal da Relação de Évora decidiu que, residindo ambos os pais na mesma localidade, tendo ambos “*condições económicas e de habitabilidade para terem o filho consigo, dando ambos garantias de velar pela segurança, saúde, educação e desenvolvimento do filho e inexistindo quaisquer razões ponderosas que o desaconselhem*”, deverá ser fixada a residência alternada.

Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, entendeu o Tribunal que a guarda conjunta é a solução que melhor defende os interesses do menor, no caso, com 12 anos de idade, possibilitando a proximidade e o acompanhamento regulares daquele com os dois progenitores e respetivas famílias.

ATUALIDADE

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Contam-se em número significativo as decisões dos Tribunais, a propósito da fixação dos honorários dos Árbitros, no âmbito dos processos de arbitragem em que foram parte, como sejam as plasmadas nos Acórdãos da Relação de Lisboa, de 30-05-2017 e de 14-07-2016.

Se relativamente ao primeiro, que decorreu de *“procedimento de redução de honorários ou despesas referente a arbitragem”*, quanto a direitos de propriedade industrial e consoante se colhe do sobredito Acórdão, *“(...) a tarefa (...) surge simplificada em face da decisão subsequente do tribunal arbitral em reduzir os honorários dos árbitros(...) em 50% (...)”*, já o segundo Acórdão suscita referência mais desenvolvida.

Isto porquanto, o aresto em causa veio “destoar” de vários outros que ordenaram a redução dos honorários dos árbitros, fazendo valer o disposto no art. 17.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

Num interessante artigo de Pedro Metello de Nápoles, este identifica mais de uma dezena de decisões do Tribunal da Relação de Lisboa dos últimos 4 anos, pronunciando-se pela redução do valor dos honorários dos árbitros.

Diversamente e como antes dito, o Acórdão de 14-07-2016, veio dar nova interpretação ao n.º 3 do art. 17.º da LAV.

Acompanhando Menezes Cordeiro, no seu Tratado de Arbitragem, nele se diz que, na determinação dos honorários *“(...) importa ponderar, não apenas aqueles critérios que decorrem expressamente da lei: i) a complexidade das questões a decidir; ii) o valor da causa; iii) o tempo necessário a despender com o processo arbitral que, em regra anda ligado à complexidade das questões a decidir, mas também há que atender a outros factores, tais como a alocação de serviços, de pessoal e de instalações; a responsabilidade inerente às questões a decidir, bem como a*

incompatibilidade que os árbitros podem ter ao aceitar uma arbitragem, implicando, eventualmente, limitações ao nível da respectiva vida profissional".

João Paulo Ferreira da Conceição

AS MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS

Desde que entrou em vigor o Código do Imposto Sobre as Pessoas Singulares (CIRS), em 01 de janeiro de 1989, que a venda de imóveis passou a estar sujeita a imposto, sendo as respetivas mais-valias englobadas nos demais rendimentos que o sujeito passivo obtenha no ano em que as declara.

O rendimento considerado para efeitos de cálculo das mais-valias (ou menos-valias) engloba o preço de venda da casa, por um lado, e, por outro, o preço da sua aquisição, acrescido das despesas com essa operação (por norma, escritura e registos) e o coeficiente de desvalorização da moeda.

Embora na declaração anual de rendimentos devam constar os valores

reais de compra e venda (que será o diferencial para mais ou para menos, entre o valor da compra e o valor da venda), considera-se, para efeitos de determinação da matéria coletável, 50% dos mesmos.

Na eventualidade do imóvel vendido ser a habitação principal, existe a possibilidade de isentar as mais valias obtidas mediante o reinvestimento do valor da venda.

Porém, para que tal ocorra, o reinvestimento deverá ter ocorrido entre até 24 meses antes da venda da casa de habitação e os 36 meses após esta venda.

Dito de outro modo, a "nova casa" pode ser adquirida antes ou depois da venda da casa onde o contribuinte reside.

Manuel de Menezes

O SISTEMA BRAILLE EM PORTUGAL

Foi, recentemente, publicado o Decreto-Lei n.º 126/2017, de 04 de outubro, que aprova o Sistema Braille, para vigorar em Portugal.

Ora, a regulamentação do método de

leitura e escrita do Sistema Braille tem já largas dezenas de anos, constando do Decreto n.º 18.373, de 22 de maio de 1930.

Sucede que, esta realidade braillográfica não conseguiu acompanhar a evolução da sociedade, a todos os níveis, pelo que deixou de preencher as necessidades sentidas pelos utilizadores deste Sistema.

Assim, a premência de atualização do Braille fundamentou a publicação do Decreto-Lei n.º 126/2017. Tal como do mesmo decorre, o Sistema Braille é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas, cujos sinais passam agora a ser aplicados a todas as grafias, nomeadamente, “(...) à Língua Portuguesa, Matemática, Química, Música e Informática.”.

As propostas para aquelas grafias serão elaboradas pelo Núcleo para o Braille e Meios Complementares de Leitura, do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., e, posteriormente, aprovadas pelos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação.

É mais um passo no sentido da inclusão plena de todos os cidadãos na sociedade da informação.

O presente Decreto-Lei n.º 126/2017, entrou em vigor no dia 05 de outubro de 2017.

Joana Barrilaro Ruas

NOVAS REGRAS PARA CELEBRAÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS

No passado dia 19 de Novembro, entrou em vigor a Lei 89/2017, de 21 de Agosto, que, entre outras medidas, aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, procedendo à transposição da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O diploma ora aprovado prevê novas regras no que respeita à celebração de escrituras públicas, nomeadamente, a obrigação de identificação dos meios de pagamento utilizados na compra e venda de imóveis,

visando evitar a celebração de negócios simulados.

Assim, caso o pagamento seja realizado por cheque, deverá indicar-se o seu número e o respetivo banco. Se for efetuado por transferência bancária, terá de ser identificado o banco e o número da conta e, quando o pagamento for realizado em numerário, a moeda utilizada.

Por outro lado, e nos termos do disposto no artigo 4.º, “as sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais, das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais e de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo”, por forma a criar uma base de dados destinada à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Espera-se, enfim, que as medidas agora aprovadas, e que aguardam, ainda, regulamentação governamental, contribuam para a diminuição de práticas

de branqueamento de capitais, realizadas através da utilização do sistema financeiro.

Matilde Mira

ALIMENTOS AOS EX-CÔNJUGES: CABE AO REQUERENTE O ÓNUS DA PROVA DA RESPECTIVA NECESSIDADE E DA CAPACIDADE DO REQUERIDO EM PRESTÁ-LOS

Recorde-se a noção jurídica de “alimentos”, retirada do articulado do Código Civil (art. 2003.º a 2020.º), a qual segue a generalidade da doutrina e que se enraíza, aliás, no Direito Romano: constituem “alimentos” tudo aquilo que é tido por necessário ao sustento, habitação, vestuário de um ser humano, compreendendo, ainda, os encargos com a educação e instrução quando o alimentado seja menor.

A instituição do matrimónio gera a obrigação de prestação de alimentos entre os cônjuges e os ex-cônjuges.

Na constância do casamento, ou ainda em situação de separação de facto não

imputável a nenhum deles, os cônjuges estão obrigados, cada um para com o outro, à prestação mútua de alimentos.

No caso de separação de facto devida a facto imputável a um só cônjuge, em princípio, ao culposo cabe o dever de prestar alimentos. Diferentemente, no que respeita à separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio por mútuo consenso ou litigioso, aquele encargo pode recair sobre qualquer um dos cônjuges.

Mas o dever de alimentos decorre da necessidade que deles tenha um dos cônjuges, e da capacidade do outro de os prestar.

Tendo-se em conta que o Direito de Família, e a percepção social do matrimónio, seguem, por regra, as mutações das circunstâncias sociais, económicas e políticas, haverá que considerar que o dispositivo das normas, e a interpretação judicial que delas é feita, se adequem tendencialmente a tempos e modos e à deriva que se acentuou, e se estabeleceu, no sentido de uma integral consideração da igualdade de direitos e deveres de cada um dos cônjuges.

A visão do assunto por parte da nossa Jurisprudência reflete isso mesmo.

E atribui-se ao cônjuge que requer alimentos o ónus – o encargo, o peso, frequentemente a dificuldade – de provar que não detém rendimentos suficientes à sua sobrevivência e que, portanto, necessita dos ditos alimentos. E também o ónus de provar, por igual, que o seu cônjuge tem possibilidade económica de prestar os alimentos que são requeridos.

Eduardo Norte Santos Silva

AGENDA

A FCM participou:

11-09-2017

Business Breakfast, “A Nova Lei do Assédio no Trabalho”, na Câmara de Comércio e Indústria Luso Espanhola;

14-09-2017

Conferência “Observatório: O Imobiliário em Portugal”, no Teatro Thalia, em Lisboa;

03-10-2017

Apresentação do livro “Direito da Arbitragem – Ensaios”, da autoria de António Sampaio Caramelo, no Auditório João Morais Leitão;

18-10-2017

IX Colóquio sobre Direito do Trabalho, subordinado ao tema “Assédio na Relação Laboral”, no Salão Nobre do Supremo Tribunal de Justiça;

03-11-2017

Debate sobre “Os desafios do desenvolvimento e da sustentabilidade no século XXI”, no Hotel Palácio Estoril;

07-11-2017

Presença na atribuição do prémio “Nova Arquitetura Tradicional”, ao Arquiteto José Baganha, na Real Academia de Belas Artes, em Madrid;

09-11-2017

Conferência Internacional sobre “Arbitragem e Proteção do Investimento, organizada pela APA (Associação Portuguesa de Arbitragem) e pelo ICSID (International Centre For Settlement Of Investment Disputes);

16-11-2017

“The new era of external economic relations – the success of the Hungarian model”, apresentação realizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio da Hungria;

Apresentação da revista PLMJ Arbitragem, tendo tido como orador o Juiz Conselheiro Dr. António Abrantes Geraldes;

19-11-2017

Apresentação do livro “Mem Martins no Espaço e no Tempo” do Professor Doutor Eduardo Norte Santos Silva;

23-11-2017

Sessão Comemorativa do 32º Aniversário da Fundação do ILAC (Instituto Luso-Árabe para a Cooperação).



“People will forget what you said. They will forget what you did. But they will never forget how you made them feel.”
(Maya Angelou)